TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004762-03.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Stela Maris de Abreu Carboni

Impetrado: Diretora da Ciretran de São Carlos/sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STELA MARIS DE ABREU CARBONI contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN.

Aduz a impetrante que é detentora de Permissão Para Dirigir, categoria B, com vencimento no dia 30/05/2017 e que, ao tentar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, foi informada de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em decorrência de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, o que entende ilegal, uma vez que a mencionada infração não foi de conduta, mas meramente de cunho administrativo.

Liminar concedida a fls. 53/54.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 65/69, alegando que a impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão Para Dirigir, o que não atende à condição prevista no artigo 148, §3º do CTB e que não se trata de bloqueio de CNH, mas de não concessão da CNH, não sendo o caso, portanto, de instauração de processo administrativo. Finaliza dizendo que conforme Comunicado DH-9, de 11/04/2017, a infração ao artigo 233 do CTB não mais constituirá impedimento ao permissionário da CNH definitiva, desde que preenchidos os demais requisitos legais, entretanto, como o sistema informatizado utilizado pela autarquia se encontra em fase de adequação, é necessário o envio das demandas ao Suporte Técnico de Pontuação para que efetue a baixa do bloqueio manualmente. Informa que o AIT 3C3373749 foi excluído, sendo assim, deixou de existir qualquer óbice para a obtenção da CNH definitiva.

O ente público interessado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 62).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 72).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que cometeu apenas infração administrativa, que não se enquadra dentre aquelas que podem e devem ensejar a inserção de pontuação nos prontuários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos -

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De fato, a infração cometida pela autora, embora classificada como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não o atinge como motorista e sim como proprietário do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3º do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 233 do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável impedir a impetrante de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo da impetrante, pois é direito dele obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Observo que descabe aplicação de multa porque eventual descumprimento da ordem judicial acarreta outra ordem de consequência.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PΙ

São Carlos, 06 de junho de 2017.